

167/51

Pirassununga, 19 de Setembro de 1951

Exmo. Sr.
Sebastião Domingos
C.C. Prefeito Municipal
PIRASSUNUNGA

Tenho o prazer de encaminhar a V.Excia., para os fins que se fizerem necessários, as inclusas leis n.ºs. 167, 168, 169, 170, 171 e 172, aprovadas por este Legislativo em sessão ordinária realizada a 18 do corrente.

Renovo a V.Excia., neste ensejo, os meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente

(Arthur Vieira de Moraes)
Presidente.



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 172 -

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, neste Município, o serviço de trânsito em geral, inclusive o serviço de coletivos e veículos de carga, de acordo com o ítem X, do artigo 16, da Lei Orgânica dos Municípios.

Artº 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de Setembro de 1951

(Arthur Vieira de Moraes)
Presidente.

Amas
3



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER.

A Comissão de Justiça Legislação e Redação , é de parecer que seja acrescentado ao Projeto de Lei nº 28/50 , em seu parágrafo 1º, a emenda nº 1 , por estar de acordo com a mesma.

Sala das Comissões , em 13 de Março de 1951

José Leão Filho

Edoardo

Carlos Francisco de Sousa

Janos
4

Emenda ^{n.º 1} ao Projeto dei 28/50

Acrescente - se ao Artigo 1.º o

Seguinte *A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.*

"Parágrafo 1.º"

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 6 de 3 de 1951
Luiz de Moraes
Presidente

Poderá o Executivo Municipal entrar em entendimentos com autoridades do Trânsito Estadual si for de interesse Municipal, executando o que preceitua o artigo 1.º, independentemente da qual autoridade ou comissã-
tamente com ella, em todo ou em parte.

Salvo a las sessões da Câmara Municipal de Pirassununga em 6 de Março 1951
Luiz de Moraes
Presidente

Juntas
5



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 46/51

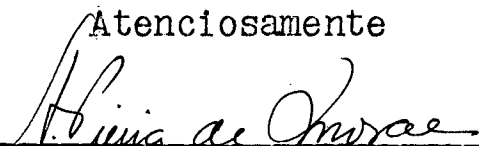
Pirassununga, 7 de março de 1951

Exmo. Snr. Vereador
João Cêra Filho
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação
NESTA

Afim de ser apreciada por essa
douta Comissão, tenho o prazer de encaminhar a V.Excia. a inclu-
sa emenda nº 1 apresentada ao projeto de lei nº 28/50 pelo vereaa-
dor Carlos Cabianca.

Reitero a V.Excia., nesta oportu-
nidade, os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente



(Arthur Vieira de Moraes)
Presidente.

Moraes
6



Câmara Municipal de Pizassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

= P A R E C E R =

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação opina favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 28/50 - pois a matéria de que trata, por força do que dispõe o item X - do artigo 16 - da Lei Orgânica dos Municípios, é da competência do Município.

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 1.950

Arthur Vieira de Moraes

(Dr. Arthur Vieira de Moraes)
Presidente.

João Cera Filho

(João Cera Filho)

Carlos Franco da Silveira

(Carlos Franco da Silveira)

*Boa reunião
Vereador João Cera Filho
Sala de Reunião, 27-2-1951
Arthur de Moraes*



Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 265/50

Pirassununga, 23 de agosto de 1950

Exmo. Snr. Vereador

Ido Genari


Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesta =

Para pronunciamento dessa abalísada Comissão, tenho o prazer de encaminhar a V.Excia. o incluso projeto de lei, nº 28/50, de autoria do vereador Carlos Franco da Silveira.

Renovo a V.Excia. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente



(Alziro Pozzi)
Presidente.

Leis
9

PROJETO DE

LEI Nº

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a re-
gulamentar, neste Município, o serviço de trânsito em geral, in
clusive o serviço de coletivos e veiculos de carga, de acôrdo
com o Ítem X, do artº 16, da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de agosto de 1950.-

Carlos Franco de Sá

Janeiro
10

PROJETO DE

LEI Nº

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a re-
gulamentar, neste Município, o serviço de trânsito em geral, in-
clusive o serviço de coletivos e veiculos de carga, de acôrdô
com o ítem X, do artº 16, da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de agosto de 1950.-

Carlos Ferraz da Silveira

Senas
11

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entre outras obrigações que foram declaradas da competência do Município legislar, inclui-se " a utilização dos logradouros públicos e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como a serviço de transporte de passageiros e cargas".

Ésse o direito expresso em o Ítem X, art. 16º, da Lei nº-1, de 18 de Setembro de 1947, ou seja, a própria Lei Orgânica dos Municípios.

Ora, se é êle da nossa competência, se êle deve ser superintendido e regulamentado pelo Município, creio que, deve a nossa egrégia Camara conferir poderes ao Executivo Municipal para, a exemplo de outros Municípios, regulamentar os serviços supra aludidos, tornando-o, por consequência, independente do Serviço de Trânsito do Departamento de Estradas de Rodagem.

Salas das Sessões, 16 de agosto de 1950.-

Leandro Franco da Silveira

Jerrar
12

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entre outras obrigações que foram declaradas da competência do Município legislar, inclui-se " a utilização dos logradouros públicos e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas".

Esse o direito expresso em o Ítem X, art. 16º, da Lei nº-1, de 18 de Setembro de 1947, ou seja, a própria Lei Orgânica dos Municípios.

Ora, se é ele da nossa competência, se ele deve ser superintendido e regulamentado pelo Município, creio que, deve a nossa egrégia Câmara conferir poderes ao Executivo Municipal para, a exemplo de outros Municípios, regulamentar os serviços supra aludidos, tornando-o, por consequência, independente do Serviço de Trânsito do Departamento de Estradas de Rodagem.

Salas das Sessões, 16 de agosto de 1950.-

Leandro F. da Silva

Ornar

23

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entre outras obrigações que foram declaradas da competência do Município legislar, inclui-se " a utilização dos logradouros públicos e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como a serviço de transporte de passageiros e cargas".

Esse o direito expresso em o ítem X, art. 16^a, da Lei nº-1, de 18 de Setembro de 1947, ou seja, a própria Lei Orgânica dos Municípios.

Ora, se é êle da nossa competência, se êle deve ser superintendido e regulamentado pelo Município, creio que, deve a nossa egrégia Camara conferir poderes ao Executivo Municipal para, a exemplo de outros Municípios, regulamentar os serviços supra aludidos, tornando-o, por consequência, independente do Serviço de Trânsito do Departamento de Estradas de Rodagem.

Salas das Sessões, 16 de agosto de 1950.-

Leandro Ferraz de Siqueira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

152/51 PMS.-

Pirassununga, 20 de março de 1951.-

Senhor Presidente.

Tenho o prazer de transmitir a V.Ex-
cia., afim de constituir elemento elucidativo ao projeto
de lei nº 28/50, de autoria do ilustre edil Sr. Carlos
Franco da Silveira, a lei nº 71, de 10 de abril de 1950,
decretada e promulgada no Município de Araçatuba, regula-
mentando o serviço de trânsito, naquele próspero município.

Saudações atenciosas

Sebastião Domingues
(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-

Exmo. Snr.
Presidente da Camara Municipal de Pirassununga
NESTA

9
ao projeto de Lei nº 28/50
Sala de sessões, 20-3-1951
Rúbia de Moraes

Demora
16

do Município, e da alçada exclusiva, por determinação da própria Lei Orgânica dos Municípios, votada pela Assembleia Estadual.

Nesta, então, aos Municípios, organizar os seus próprios serviços, referentes ao trânsito, dentro dos limites de seus respectivos territórios, e independentemente de qualquer outra lei, estadual ou federal. É uma decorrência da autonomia que lhe foi concedida pela Constituição Federal, e que nenhuma lei estadual lhe poderá tirar; pode o Município organizar os seus próprios, digo, os seus serviços próprios, ou os serviços de natureza local, e, dentre estes, se inclui, naturalmente, o serviço de trânsito relativo às vias públicas municipais ou aos transportes municipais.

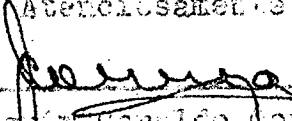
E nem será um simples "Projeto" de Lei, como aquela que apresentado pelo sr. Governador do Estado, e ainda não aprovada pela Assembleia, desde Setembro de 1949, que poderá causar qualquer embaraço ou reatrar a autonomia do Município, no que concerne ao direito de organizar os seus próprios serviços.

Acrescento-se mais, em aditamento às considerações anteriores, que o interesse único e exclusivo do Estado em continuar com o serviço de trânsito municipal, está na arrecadação dos impostos e taxas relativos a esses serviços e que constitui uma apreciável fonte de renda, pertencente, hoje ao Município, e que o Estado procura receber indevidamente.

Foramos, nesta lista, em anexo, cópias de Lei Municipal nº 71, que instituiu o "Serviço de Trânsito" neste Município, e o parecer dado pelo Departamento Jurídico do Estado, referente a constitucionalidade e legalidade da referida Lei.

Na expectativa de que, no instante em que se encontram assentados este sendo debatido em todo o Estado, desejamos pedir o apoio de sua comissão para esta grande conquista de travá-la, sem dúvida alguma, grandes benefícios aos Municípios.

Atenciosamente:


Joaquim Geraldo Torres
Prefeito Municipal

General
17

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

18

... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a participação do proprietário geral dos veículos em todo o sistema. ...
... de modo, na forma que a lei determinar.

Artigo 1º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Artigo 2º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Artigo 3º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Artigo 4º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Artigo 5º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Artigo 6º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Artigo 7º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Artigo 8º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Artigo 9º - A orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...
... a orientação e fiscalização de trânsito e ...

Jan 19

1919 - 27 - 1st of January - 1919

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Janos
20

Sua Excm^a de 1991

1991

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria

Em relação a este assunto, a Direção Municipal de Trânsito, criada por meio de Decreto Municipal nº 10.000 de 1991, vem solicitando a Vossa Excm^a a providência necessária para que seja expedido o Decreto Municipal nº 10.000 de 1991, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito.

Atenciosamente,
Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO GOV. DO RJ
ASSESSORIA DE ASSIS. JUR. MUNIC. DE
ASSESSORIA JURÍDICA DOS MUNICÍPIOS
R. dos Vistas, 101

Assessoria Jurídica
1991 - 20

Constitucionalidade de Lei relativa aos serviços de trânsito

Assessoria Jurídica

Com base no disposto no artigo 16, § 1º, do Ato de Organização dos Municípios, baixado e promulgado pelo Conselho Municipal de Maricá em 10 de abril de 1991, e no artigo 10 da Lei Municipal nº 10.000 de 1991, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito.

Para o cumprimento das obrigações legais, a Direção Municipal de Trânsito solicita a Vossa Excm^a a providência necessária para que seja expedido o Decreto Municipal nº 10.000 de 1991, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito.

Estas condições, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito, bem como a criação do Departamento Municipal de Trânsito.

Armas
21

... e a ...

... a ...

... a ...

... a ...

... a ...

... a ...

... a ...

... a ...

... a ...

Veross
22

peculiar interesse e especialmente:

.....
b) a organização dos serviços públicos locais (artigo 28)

apenas, no novo regime, a autonomia municipal passa a ser uma realidade e as disposições constitucionais, a ela relativas, ceifaram de ser letra morta.

E como se não bastasse o princípio geral de que a autonomia municipal é assegurada pela administração pública e pela organização dos serviços locais, as discreções e competências dos municípios e Estado, através da Lei Orgânica (Lei nº 1, de 28 de setembro de 1947, art. 16, § 1º, X), expressamente lhes confere a de regulamentar e utilização dos logradouros públicos e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas.

Por outro lado, o conteúdo da Lei municipal nº 73, tendo sido se decaiu do princípio constitucional e da discriminação estabelecida no seu texto, consequentemente, não há lei a ser invocada para a manutenção, nem mesmo se contraída a legislação do Estado a qual não faz mais do que dar cumprimento.

Em face da constitucionalidade e da legalidade do ato legislativo nº 71, de 9 de agosto, entre outros nos termos do texto e do princípio, seja diretamente, seja por intermédio deste órgão, entrar em entendimento com a Secretaria da Regulação Urbana, a fim de assegurar a administração pública da cidade de São Paulo, nos termos da organização do regime, se efetiva a passagem do serviço de trânsito municipal, até então àquela Secretaria subordinada, a órgão municipal a quem atualmente é cometido.

S.M.J.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 1952

(Ass) SÉRGIO CARVALHO GOMES
Advogado

Senhor Procurador Chefe.

De acordo com o parecer.

S.M.J.

(Ass) ANTONIO DE CARVALHO FERREI
Advogado Oportu.

Senhor Procurador Geral do Estado.

São Paulo, 17/2/52.

(Ass) ROZARIO ANDREUCCI
Procurador Chefe